

Tratamento de Dados Pessoais Durante as Eleições: Desafios e Obrigações sob a LGPD e a Resolução TSE nº 23.732/2024

João Guilherme Tulio

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD, o Brasil deu um passo significativo na proteção da privacidade e dos dados pessoais de seus cidadãos. Este avanço foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 115, que elevou o direito à proteção de dados ao status de direito fundamental.

Em um mundo cada vez mais digital, onde as campanhas eleitorais se apoiam fortemente em dados para estratégias de comunicação, o tratamento responsável desses dados se tornou uma questão no processo eleitoral brasileiro.

Durante o período eleitoral, dados pessoais podem ser tratados por candidatos, partidos políticos e coligações. Esses dados incluem dados de identificação pessoal (nome, CPF, endereço, e-mail, e número de telefone); dados de geolocalização; dados de navegação; e dados sensíveis (origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, entre outros).

Neste contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) buscou regular a proteção de dados durante as campanhas eleitorais com a edição da Resolução nº 23.732 de 2024, com regras que terão impacto direto nas eleições municipais de 2024.

Nomeação de Encarregado de Dados

A Resolução nº 23.732 de 2024 introduz obrigações para os agentes de tratamento de dados durante o período eleitoral. Um dos pontos principais é a exigência de um canal de comunicação centralizado para que os titulares de dados possam exercer seus direitos, conforme previsto no artigo 18, da LGPD. A nomeação de um encarregado de dados é obrigatória, exceto em municípios com menos de duzentos mil eleitores.

Nas eleições municipais em municípios com menos de duzentos mil eleitores, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022. A dispensa da obrigatoriedade de indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais não exime a necessidade de disponibilizar um canal de comunicação adequado.

O canal de comunicação e o nome do encarregado de tratamento de dados pessoais devem ser divulgados pela Justiça Eleitoral juntamente com as informações da candidatura, garantindo transparência e o cumprimento das normas de proteção de dados durante o período eleitoral.

Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais

Para assegurar a conformidade com as normas de proteção de dados durante o período eleitoral, a Resolução nº 23.732 de 2024 estabelece a obrigatoriedade de manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais por partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos. Este registro deve conter informações detalhadas que garantam transparência e controle sobre o tratamento dos dados pessoais.

De acordo com o Art. 33-C da Resolução, o registro deve incluir: o tipo e a origem dos dados pessoais; as categorias de titulares; a descrição do processo e a finalidade do tratamento; o fundamento legal conforme a LGPD; a duração e o período de armazenamento dos dados; o fluxo de compartilhamento, se aplicável; os instrumentos contratuais que definem papéis e responsabilidades; e as medidas de segurança adotadas para proteger os dados contra acessos não autorizados e outros riscos.

Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD)

Nos municípios que são capitais estaduais, as campanhas de candidatos podem ser obrigadas a elaborar um Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) se o tratamento de dados for considerado de alto risco.

A Resolução especifica que, nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito das capitais dos Estados, a Justiça Eleitoral poderá determinar a elaboração do RIPD nos casos em que o tratamento representa alto risco. Considera-se de alto risco o tratamento de dados pessoais que, cumulativamente, seja realizado em larga escala, envolvendo pelo menos 10% do eleitorado apto da circunscrição, e utilize dados pessoais sensíveis ou tecnologias inovadoras para perfilamento e micro direcionamento de propaganda eleitoral.

Além disso, a Justiça Eleitoral, ao concluir pela necessidade do relatório, deverá notificar até o dia 16 de agosto do ano eleitoral, todos os partidos políticos, federações e coligações, informando o prazo para o cumprimento da requisição. O RIPD será elaborado sob a responsabilidade conjunta do candidato e do partido ou

coligação, e deverá incluir a descrição dos dados coletados, os riscos identificados, a metodologia de tratamento e as medidas adotadas para mitigar esses riscos.

Campanhas que não realizarem tratamento de alto risco deverão justificar, dentro do prazo, os motivos pelo qual não se enquadram nos critérios estabelecidos. Os relatórios recebidos e as justificativas serão disponibilizados no site da Justiça Eleitoral para consulta pública, sem prejuízo das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Proibição de Venda e Condições para Cessão de Dados

De acordo com o Art. 31 da Resolução, é proibida a venda de cadastros de endereços eletrônicos e bancos de dados pessoais por pessoas jurídicas e naturais, conforme o § 1º do art. 57-E da Lei nº 9.504/1997. No entanto, o § 1º-B do mesmo artigo permite que o cadastro de dados pessoais de contato, detido de forma legítima por uma pessoa natural, seja cedido gratuitamente a partidos políticos, federações, coligações, candidatas ou candidatos. Esta cessão deve estar condicionada à obtenção de consentimento expresso e informado das pessoas destinatárias no primeiro contato por mensagem ou outro meio.

Responsabilidades dos Agentes de Tratamento

O Art. 33-B define as responsabilidades dos provedores de aplicação, partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos quando realizam tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral. Essas responsabilidades incluem:

1. **Acesso Facilitado às Informações:** Garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, conforme o Art. 9º da Lei nº 13.709/2018, especialmente sobre o perfilamento e microdirecionamento da propaganda eleitoral.
2. **Cumprimento dos Direitos dos Titulares:** Assegurar o cumprimento dos direitos dos titulares de dados previstos nos Arts. 17 a 20 da LGPD, incluindo acesso, retificação, e exclusão dos dados.
3. **Proteção Contra Discriminação:** Adotar medidas para proteger contra discriminação ilícita e abusiva, conforme o inciso IX do Art. 6º da LGPD.
4. **Uso Restrito aos Propósitos Declarados:** Utilizar os dados exclusivamente para as finalidades explicitadas e consentidas pelos titulares, respeitando os princípios da finalidade, necessidade e adequação.

5. **Medidas de Segurança:** Implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados contra acessos não autorizados e situações que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados, conforme o Art. 46 da LGPD.
6. **Notificação de Incidentes de Segurança:** Notificar a autoridade nacional e os titulares afetados em caso de incidentes de segurança que possam causar riscos ou danos relevantes, conforme o Art. 48 da LGPD.

O § 1º do Art. 33-B determina que o tratamento de dados pessoais sensíveis ou dados que possam revelar dados pessoais sensíveis exige, além das normas gerais, o consentimento específico, expresso e destacado do titular. No caso de dados sensíveis obtidos pessoalmente através de vínculos sociais ou comunitários, o consentimento será exigido somente para a transferência a terceiros, sendo o cedente responsável por qualquer divulgação ou vazamento.

O descumprimento das disposições acarretará a remoção do conteúdo veiculado e a comunicação do fato à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A ANPD avaliará a aplicação das sanções previstas no Art. 52 da LGPD, sem prejuízo de eventual apuração de ilícitos eleitorais ou crimes.

Conclusão

A Resolução nº 23.732 de 2024 marca um avanço na regulamentação do tratamento de dados pessoais durante as campanhas eleitorais, buscando garantir a proteção dos direitos dos eleitores, agora reconhecidos como titulares de dados pessoais. Com a introdução de regras mais rigorosas e específicas, o TSE visa um processo eleitoral mais transparente e justo, assegurando que o uso de dados pessoais seja feito de maneira responsável e em conformidade com a legislação vigente.

Tanto se fala na garantia dos direitos fundamentais nas propagandas políticas, especialmente com a inclusão do direito à proteção de dados no rol de direitos fundamentais pela Emenda Constitucional nº 115. Resta saber se os candidatos trarão à pauta a proteção a este direito fundamental do cidadão. Afinal, quem realmente está comprometido com a defesa da sua privacidade?